



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900003004098

INTERESSADO: MARGHRIET SCHNEIDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO N° 1219/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.
 PGE. PEDIDO DE INCLUSÃO NO
 REGIME DE TELETRABALHO.
 ARTIGO 51, § 10, DA LEI ESTADUAL N°
 10.460/88. INEXISTÊNCIA DE DECRETO
 REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO.

1. A servidora desta Casa, MARGHRIET SCHNEIDER, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública integrante do quadro permanente de pessoal da Lei Estadual n° 20.197/2018, com lotação na Procuradoria Judicial, requer sua inclusão no regime de teletrabalho enunciado no § 10¹ do artigo 51 da Lei Estadual n° 10.460/1988 (6937675), justificando seu pedido em razão da necessidade de dispensar maiores cuidados à sua mãe, já idosa e com saúde debilitada (documentação comprobatória - 7574287).

2. A Chefia da Procuradoria Judicial exarou sua concordância com o pedido, sob os argumentos de: ausência de prejuízo ao serviço; deferência ao princípio da dignidade da pessoa humana e excepcionalidade da situação (6956374 e 7598179).

3. Na Procuradoria Administrativa, o **Despacho n° 999/2019 SEI PA (8114173)**, que **deixou de aprovar** o **Parecer PA n° 1092/2019 (7043589)**, orientou pelo deferimento do pleito da interessada.

4. A parecerista havia entendido pela impossibilidade jurídica de exercício de trabalho remoto pela servidora, *“diante da ausência de autoaplicabilidade do §10 do artigo 51 da Lei Estadual n° 10.460/1988 e da pendência da sua regulamentação por decreto do Chefe do Executivo”*. Ponderou, ainda, em atenção ao princípio da legalidade, que *“Em que pese a relevância da dignidade da pessoa humana como princípio universal humanístico reconhecido pelo inciso III do artigo 5° da Constituição Federal, não configura ele um salvo conduto para o deferimento de benefício funcional juridicamente não passível de*

aplicabilidade".

5. Por fim, anotou que *"o §4º do artigo 51 e o subsequente artigo 227 da Lei nº 10.460/1988 preveem, respectivamente, a possibilidade de outorga de redução de jornada de trabalho a servidor cujos pais necessitem de cuidados especiais e de licença por motivo de doença em pessoa da família, um dos quais pode reclamar a Requerente, caso demonstre preencher os requisitos para tanto exigidos".*

6. De outra banda, a Chefia da Especializada, discordando das razões do opinativo, aduziu o seguinte: *"(a) ao Secretário de Estado – status de que goza a titular desta Procuradoria – compete, dentre outras coisas, exercer a coordenação e supervisão do órgão que dirige (art. 40, § 1º, I, CE); (b) os aspectos de organização e funcionamento da Administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, podem ser objeto de delegação à titular desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual (c) a Secretaria de Estado da Fazenda já regulamentou o teletrabalho para o quadro de pessoal da carreira do Fisco, por meio da Instrução de Serviço nº 003/2018-GSF; (d) embora sem ato normativo regulamentar exarado pelo Sr. Chefe do Executivo, esta Procuradoria-Geral, por meio da Portaria nº 510-GAB/2018-PGE, também instituiu o regime de trabalho remoto a Procuradores do Estado, reconhecendo a eficiência dessa prática; (e) o acolhimento do pedido, de forma a não criar embaraços desnecessários à vida da servidora, prestigia aspectos ligados à sua dignidade; (f) a vinculação administrativa à legalidade debilitou-se, dando lugar à valorização do papel dos princípios face às regras jurídicas".*

7. No tocante à realidade funcional específica da interessada, observou que esta *"a) não se encontra em estágio probatório; b) não possui subordinados; c) não ocupa cargo de provimento em comissão de chefia, direção ou assessoramento superior ou intermediário; d) não sofreu qualquer penalidade disciplinar; e, e) não exerce atividade de atendimento ao público".*

8. Ainda, ao tempo em que propôs, para a solução do caso concreto, que a servidora peticionante exerça o teletrabalho por um período de experiência de 3 (três) meses, enumerou alguns deveres relevantes a serem cumpridos por ela e pelos demais servidores da Casa que, em situação semelhante, venham a ser contemplados com a possibilidade de labor não-presencial.

9. Ante a alegada repercussão do assunto, vieram os autos à este Gabinete para manifestação conclusiva.

10. Aprovo o Parecer PA nº 1092/2019 (7043589), cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho e, por conseguinte, deixo de acolher as sugestões externadas no Despacho nº 999/2019 PA (8114173).

11. Com efeito, tendo em vista que o processo de regulamentação do § 10 do artigo 51 da Lei Estadual nº 10.460/1988, via Decreto a ser editado pelo Chefe do Executivo, já está em adiantado trâmite, no bojo dos autos do processo n. 201800005018580, inclusive contando com análise jurídica desta Casa acerca da Minuta lá apresentada (**Despacho n. 226/2019 GAB** - evento 5949153), reputo inconveniente e temerário adotar a solução ora apresentada pela Chefia da Especializada Administrativa à servidora desta instituição

interessada no regime de trabalho remoto, ante a ausência de suporte normativo para tanto.

12. É dizer: como bem observado pela parecerista, há outras formas de se privilegiar, no caso concreto, o princípio da dignidade humana, sem que a Administração se veja obrigada a sacrificar seu dever de respeito à legalidade para socorrer à problemática de doença em família enfrentada pela servidora. Enquanto não editada a regulamentação do teletrabalho, pode vir a interessada a solicitar redução de jornada ou, até mesmo, licença, providências estas albergadas pela legislação estadual.

13. Isso, porque, a despeito da robustez da argumentação esposada no **Despacho nº 999/2019 SEI PA**, nenhum dos dispositivos legais lá citados como passíveis de alicerçar a atuação desta Procuradora-Geral no sentido de acolher a pretensão da interessada (art. 40, § 1º, I, CE e parágrafo único do art. 37, CE) contornam o fato de que o § 10 do artigo 51 da Lei Estadual nº 10.460/88 expressamente condicionou o exercício do direito lá previsto à prévia regulamentação, a qual ainda resta pendente.

14. Diante disso, **RESOLVO INDEFERIR**, nos termos do artigo 5º, incisos I e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, o pedido de inclusão da servidora MARGHRIET SCHNEIDER no regime de teletrabalho, por ausência de autoaplicabilidade do § 10 do artigo 51 da Lei Estadual nº 10.460/1988.

15. Remetam-se os autos à **Gerência de Gestão Institucional desta Casa** para cientificar a interessada. Dê-se ciência, ainda, as **Chefias das Procuradorias Judicial e Administrativa** do teor deste, bem como a **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "§ 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua natureza, em trabalho externo, possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento." - Acrescido pela Lei nº 20.320, de 05-11-2018.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/08/2019, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8313094** e o código CRC **E356D2E4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003004098



SEI 8313094